



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041707-32.2017.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NAIARA DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16631

APELAÇÃO Nº 1041707-32.2017.8.26.0002

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro

APELANTE: Gracielle Cristina da Silva Lima

APELADO: Transwolff Transportes e Turismo Ltda.

JUIZ DE DIREITO: Dr. Fabricio Stendard

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais.

Sentença de improcedência. Inconformismo da autora.

Acidente de trânsito. Transporte de passageiros. Responsabilidade objetiva da transportadora ré pelos danos sofridos pela requerente. Inteligência do art. 734 do Código Civil.

Dano moral caracterizado. Ainda que a autora não tenha realizado perícia para confirmar a lesão permanente, trouxe atestado médico que comprova a ocorrência de múltiplos ferimentos em seu corpo, decorrentes da colisão. Autora que, sob prescrição médica, teve que repousar em casa durante quinze dias.

Acidente gravíssimo que levou pessoas a óbito. Evento que ultrapassa o simples dissabor do cotidiano.

Averiguar a extensão da lesão é necessário apenas para quantificar o prejuízo extrapatrimonial que, no caso concreto, fica estabelecido em R\$ 5.000,00.

Em observância à verticalidade do efeito devolutivo do recurso de apelação, de rigor a procedência da denunciação da lide feita pela ré em face da seguradora. Denunciada que não se opôs à lide secundária.

Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 441/445, que julgou improcedente ação indenizatória proposta pela autora. Em razão da sucumbência, condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A autora, ora apelante, pede a reforma da sentença. Sustenta que faz jus à indenização por dano moral ante os ferimentos que sofreu, decorrentes da colisão de trânsito ocorrida entre a ré, que transportava a requerente, e terceiros.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 59 dos autos nº 1041560-06.2017.8.26.0002).

As contrarrazões foram juntadas a fls. 483/487.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A controvérsia se resume a existência de dano moral indenizável, uma vez que não há interposição de recurso pela parte demandada.

Constam ações indenizatórias por danos morais nº 1041560-06.2017.8.26.0002 ajuizada por Gracielle Cristina da Silva Lima contra Transwolff Transportes de Turismo Ltda; e nº 1041707-32.2017.8.26.0002, proposta por Naiara da Silva Santos em face da mesma ré.

A demandante Naiara narra que, enquanto estava dentro de ônibus da empresa ré, sofreu lesões corporais oriundas de acidente de trânsito entre o referido veículo e terceiros. Devido à colisão, a autora teria perdido um dente e teve sua arcada dentária comprometida.

Assim, ante a responsabilidade objetiva da transportadora ré, pede indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00.

Já a requerente Gracielle, passageira no mesmo ônibus no qual a autora Naiara estava e vítima do mesmo acidente, afirma que sofreu ferimentos e ficou afastada de suas atividades habituais por dezessete dias. Ainda, relata que, em razão do abalroamento, teve seu septo desviado para esquerda não possuindo o mesmo olfato que antes.

Dessa maneira, ingressou com a demanda indenizatória para o pagamento, pela demandada, de R\$ 25.000,00 a título de dano moral.

As duas ações foram conexas (fls. 323), pois possuem a mesma causa de pedir.

A requerida contestou as ações sob os seguintes argumentos: inexistência de sua responsabilidade acerca do acidente e ausência de dano moral indenizável.

Ainda, denunciou a lide a seguradora Porto Seguro que, em resposta, aceitou a denúncia, ressaltando o limite contratual de sua

responsabilidade e sustentando a inexistência de solidariedade com a denunciante.

As lesões alegadas pela autora Naiara foram comprovadas a fls. 414/425. Por outro lado, a autora Gracielle não compareceu às perícias agendadas pelo Juízo de origem e, posteriormente, desistiu do exame pericial (fls. 345/346 dos autos nº 1041560-06.2017.8.26.0002).

O Juízo de origem, então julgou a ação proposta pela passageira Naira procedente e condenou a transportadora ao pagamento de indenização no valor do R\$ 15.000,00, além disso, julgou procedente a denunciação da lide. Em relação a demandante Gracielle a ação foi julgada improcedente ante a ausência de perícia, e a denunciação da lide foi prejudicada.

Inconformada, a requerente Gracielle interpôs o presente recurso de apelação. Sustenta que faz jus à indenização por dano moral ante os ferimentos que sofreu, uma vez que lhe causaram significativo abalo psicológico.

Respeitado o entendimento do Magistrado de Primeiro Grau, a sentença merece reforma.

De início, ressalta-se que a responsabilidade de transporte de passageiros possui caráter objetivo na forma do art. 734 do Código Civil, que dispõe o seguinte:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Sendo incontroversa a ocorrência da colisão, deve-se averiguar se o evento resultou em dano extrapatrimonial sobre parte requerente.

Ainda que a parte autora tenha se ausentado e posteriormente desistido da prova pericial, é certo que a demandante sofreu consideráveis lesões decorrente do acidente em ônibus da requerida.

Verifica-se pelo atestado médico a fls. 55/56 dos autos nº 1041560-06.2017.8.26.0002 que a requerente necessitou de quinze dias de repouso

após o acidente, Ainda, a colisão causou significativo impacto à demandante, de acordo com o laudo a fls. 57/58, uma vez que classifica as lesões sofridas como CID-10 T07, sigla que corresponde a “traumatismos envolvendo múltiplas regiões do corpo”.

Embora a perpetuação dos ferimentos não tenha sido aferida, é certo que o acidente foi gravíssimo, já que levou pessoas ao óbito (fls. 53/54). Desse modo, não se pode concluir que o evento envolvendo as partes seja um simples acontecimento do dia a dia.

O choque entre veículos narrado nos autos configurou circunstância extraordinária que resultou em relevante impacto sobre a esfera moral da apelante.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência desta C. Câmara:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –
Acidente de trânsito em coletivo – Contrato de transporte –
- Colisão de veículo – Danos morais – Ocorrência –
Passageira envolvido em colisão que sofre sentimentos de
medo, angústia e desespero, ainda que não tenha sido
gravemente ferida – Circunstância incomum que não se
confunde com meros aborrecimentos típicos do convívio
social – Responsabilidade civil objetiva do transportador –
"Quantum" indenizatório fixado a título de danos morais
que se pautou dentro dos parâmetros norteados para o caso
dos autos – Pretensão da seguradora litisdenunciada de ver
suspensa a incidência de correção monetária e de juros de
mora, nos termos do art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74 -
Medida excepcional que não obsta o prosseguimento do
processo em fase de conhecimento que vise a constituição
de crédito indenizatório - Precedentes do Colendo STJ –
Verba honorária – Matéria de ordem pública – Fixação que
deve ter como base o valor da condenação – Adequação –
Recurso provido, em parte, para esse fim. (TJSP; Apelação
Cível 1008454-78.2015.8.26.0566; Relator (a): Lígia Araújo

Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado;
Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

Responsabilidade civil – Contrato de transporte – Acidente do qual resultaram lesões leves à autora em virtude de colisão ocorrida enquanto se encontrava no interior do coletivo de propriedade do corréu Pedro, operado pela corré cooperativa transportadora "Transcooper" – Responsabilidade objetiva – Arts. 734 e 735 do CC - Acidente que vitimou outros dezesseis passageiros, que também sofreram lesões leves – Responsabilidade solidária entre o cooperado e proprietário do veículo e a cooperativa transportadora. Responsabilidade civil – Dano moral – Autora que, embora tenha sofrido lesões leves, vivenciou situação passível de indenização em verba de dano moral – Autora que teve de sair de sua rotina normal, havendo sido conduzida a um hospital para ser medicada e sendo orientada a permanecer em repouso por dois dias - Autora que não foi transportada incólume ao seu destino, como era de se esperar - Autora que faz jus à respectiva indenização – Sentença reformada nesse ponto. Dano moral – "Quantum" - Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto – Autora que, em razão do acidente, sofreu lesão no nariz, havendo sido levada ao hospital, liberada em seguida, com recomendação de repouso por dois dias – Justo o arbitramento da indenização em R\$ 3.000,00. Denúnciação da lide – Contrato de seguro – Apólice que previu o reembolso ao segurado do valor que ele despendeu por força de condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, hipótese aqui retratada – Reembolso devido pela seguradora nos limites da apólice – Lide secundária julgada

procedente - Apelo da autora provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 0012514-76.2010.8.26.0020; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2022; Data de Registro: 20/05/2022)

Registre-se que a ausência de comprovação acerca da permanência das lesões não descaracteriza o prejuízo extrapatrimonial, sendo útil apenas para quantificar o valor a ser estabelecido a título de dano moral indenizável.

Desse modo, demonstrados os ferimentos temporários sofridos pela parte autora, mas não provada a existência de lesões permanentes, de rigor a fixação da quantia de R\$ 5.000,00, relativa aos danos morais, montante que se coaduna com a jurisprudência desta C. Corte.

TRANSPORTE DE PESSOAS. COLISÃO ENTRE COLETIVOS DE PASSAGEIROS. LESÃO NA FACE E NOS LÁBIOS. DANO MORAL RECONHECIDO E COMPENSADO NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INSURGÊNCIA DAS PARTES NA LIDE PRINCIPAL. CONTRATO DE TRANSPORTE. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Transportadora responde objetivamente por danos causados à pessoa transportada, salvo motivo de força maior. Danos causados ao passageiro, em decorrência de acidente de trânsito, devem ser suportados pela transportadora, mostrando-se inaplicável a excludente fundada em fato de terceiro. Inteligência dos arts. 730, 734 e 735 do Código Civil. DANO MORAL. Dano presumido das lesões físicas na face e nos lábios, acusadas em exame de tomografia. Passageira gestante. Afastamento por dois dias. Quantum reparatório, contudo, elevado à luz da extensão do dano e da inexistência de concorrência culposa por parte da transportadora. Redução de R\$ 10.000,00 a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para bem mitigar os inegáveis

impactos impingidos. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. Correção monetária que flui do arbitramento, em atenção à súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Juros moratórios contados da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, dada a responsabilidade de natureza contratual. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Verba arbitrada segundo o valor da condenação. Base que se revela muito baixa. Elevação a 15% sobre o valor da causa, referência que proporcionará remuneração condigna à luz das balizas dispostas no art. 85, §2º, I a IV, do CPC. SENTENÇA REFORMADA PARA DIMINUIR O VALOR DA CONDENAÇÃO E MAJORAR OS HONORÁRIOS DOS PATRONOS DA AUTORA. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1009027-36.2018.8.26.0009; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022)

No mais, haja vista que a denunciada Porto Seguro aceitou a denunciação da lide, de rigor a procedência da ação secundária, já que sua necessária apreciação decorre da verticalidade do efeito devolutivo do recurso de apelação, prevista no art. 1.013, § 1º do Código de Processo Civil.

Em suma, a sentença deve ser reformada para que a transportadora ré seja condenada ao pagamento de dano moral indenizável de R\$ 5.000,00 em favor da demandante, a ser corrigido da data de arbitramento e com incidência de juros moratórios a partir da citação, devido à responsabilidade contratual da demandada.

Considerando a inversão da sucumbência, fica a parte ré condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da apelante, fixados em 20% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator